



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.004364/2008-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.868 – 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente EDUARDO ROBERTO LOPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Deve se mantida a glosa das deduções quando não comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em Exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcao Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/CGE/MS.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 11 a 13) lavrada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil João Rosa de Caravellas Neto no valor de R\$ 8.602,18 consolidado em 08/2008, referente a Imposto de Renda Pessoa Física —Suplementar, exercício 2006, em razão de trabalho de malha onde foram verificadas as seguintes infrações:

Dedução indevida de despesas médicas. Glosa de R\$ 15.433,52. Intimado, comprovou despesas médicas no valor total de R\$ 4.950,00. Não foram considerados os recibos emitidos por YUME GONDO, CPF 314.272.271-87, fisioterapeuta, valor total de R\$ 11.000,00 (não consta no recibo o beneficiário do tratamento, o número de inscrição no conselho de classe CREFITO — em pesquisa ao sítio do CREFITO09 não foi encontrada sua inscrição, não foi comprovado o efetivo desembolso);

Não foram apresentados os recibos da UNIMED e Associação beneficente de saúde dos militares;

Em sua impugnação de folhas 01 a 09, o interessado alega que:

1. O contribuinte, apresentou todos os recibos emitidos pela fisioterapeuta YUME GONDO, ocorre que não tinha o conhecimento da necessidade de constar no recibo o número de inscrição do conselho de classe — CREFITO, fato que a mesma se prontificou a retificar e ainda justificou o seu erro, alegando que a secretaria esqueceu de bater o carimbo à época da entrega do recibo;

2. Não apresentou à época os documentos referentes aos planos de saúde, pois, quando foi intimado, apresentou somente os documentos que considerou se referirem a despesas médicas;

3. A multa de 75% tem caráter confiscatório;

4. É ilegal a cobrança de SELIC;

Assim, solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento;”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 48/58, que restou assim ementado:

DESPESAS MÉDICAS

Para fazer jus à dedução da despesa médica na DIRPF, deve-se comprovar o efetivo pagamento, o tratamento efetuado e quem é o paciente.

DESPESAS MÉDICAS ELEVADAS.

Recibos apresentados sem especificação dos beneficiários do tratamento não podem ser aceitos.

Quando as despesas médicas são elevadas, a Autoridade Fiscal tem o dever de ter maior rigor na apreciação das provas, não bastando a apresentação de recibos.

A comprovação do efetivo desembolso pode ser feito com a apresentação de extratos bancários com a indicação dos saques ou cheques utilizados nos pagamentos das despesas constantes dos recibos apresentados. Não havendo tal prova, a glosa deve ser mantida.

DESPESAS MÉDICAS.

Para fazer jus à dedução da despesa médica na DIRPF, deve-se comprovar o efetivo pagamento, o tratamento efetuado e quem é o paciente. Tendo apresentado apenas uma declaração em que não é possível identificar se referir a plano de saúde e sem a especificação dos beneficiários não é possível a dedução.

A dedução com Plano de Saúde com todos os requisitos deve ser aceita.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 19/11/2010 (AR fl. 63), o interessado interpôs o recurso de fls. 65/81, em 17/10/2010. Em sua defesa, alega que, à vista da jurisprudência ora citada, e principalmente à vista da legislação, a comprovação da despesa médica é feita através de documento com a indicação do nome, endereço e CPF/CNPJ de quem a recebeu, não sendo lícito aos Fiscais da Receita Federal exigirem qualquer outro documento. Aduz que a multa de 75% aplicada no auto de infração tem caráter confiscatório, e que a incidência da Taxa SELIC afronta a Constituição Federal e o princípio da hierarquia das leis, vez que a Lei ordinária nº 9.065/1995 não poderia ter alterado o Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei nº 5.172/66, porém com status de lei complementar, à teor da Emenda Constitucional nº 01.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente pretende seja reformada a decisão recorrida que não aceitou os recibos emitidos por YUME GONDO, CPF nº 314.272.271-87, Fisioterapeuta, no valor total

de R\$ 11.000,00, nem os gastos com o plano de saúde da Associação Beneficente de Saúde dos Militares/MT, no valor de R\$ 1.224,00.

Ocorre que o interessado não carrou aos autos documentos que suprissem as faltas apontadas pela referida decisão, quais sejam:

- A falta de indicação dos beneficiários dos tratamentos fisioterápicos prestados pelo profissional Yume Gondo;
- A falta de comprovação da natureza dos pagamentos efetuados à Associação Beneficente de Saúde dos Militares, Mt (mensalidade de plano de saúde ou mensalidade associativa), com a especificação dos beneficiários.

Conforme expressa previsão legal (art. 8º, § 2º, II, da Lei 9.250/95), a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Por este motivo, além da identificação de quem arcou com a despesa, é imprescindível que esteja identificado quem foi o beneficiário do tratamento. Assim, caberia ao sujeito passivo, em face da motivação da glosa, apresentar documentos outros (laudos ou declarações dos profissionais, retificação dos recibos) no sentido de sanar o vício formal nos comprovantes apresentados.

Portanto, considero que os documentos apresentados não atenderam às exigências da legislação de regência, devendo ser mantida a glosa das correspondentes despesas médicas.

Saliente-se que, na presente análise, não se levou em conta a falta de comprovação do efetivo pagamento visto que não consta dos autos a intimação da fiscalização que solicitou tal prova ao contribuinte.

Ademais, é de se ressaltar que a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Assim, havendo lançamento de ofício, como neste caso, essa multa é devida.

Ainda, no tocante ao suscitado caráter confiscatório da multa, destaque-se a súmula nº 2, do CARF, a saber:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, o recorrente se insurge contra a aplicação dos juros Selic. Nesse tocante, cabe trazer à colação a Súmula CARF nº 4, de aplicação obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Processo nº 10183.004364/2008-87
Acórdão n.º **2801-002.868**

S2-TE01
Fl. 104

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA